



**PROCESSO** : 1.031-6/2019  
**ORGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**INTERESSADO** : SR. HOOPER BOSCO DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

## II – RAZÕES DO VOTO

7. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 31/2009, celebrado com o Sr. Hooper Bosco dos Santos, para a realização do projeto cultura “Sonora Cuiabá” no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), colocado à disposição na data de 31/08/2009.

8. O responsável possuía o prazo de 130 (cento e trinta) dias para realizar a execução do projeto, ou seja, até o dia 08/02/2010, conforme a cláusula 5.1, do Termo e até a data de 09/03/2010 para apresentar a respectiva prestação de contas, nos termos da cláusula 6.1 (fl. 55 – Doc. nº 4197/2019).

9. A Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 045/2018/SEC-MT, publicada no Diário Oficial do Estado, de 26/04/2018, ao final dos trabalhos entendeu que não houve prestação de contas por parte do Sr. Hooper Bosco dos Santos (fls. 17/24 - Doc. nº 4107/2019), sendo responsável pelo dano ao erário no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que, devidamente atualizado nos termos da Portaria nº 131/2018-SEFAZ, perfaz o montante de R\$ 64.871,93 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).

10. A Controladoria Geral do Estado - CGE/MT, emitiu Parecer de Auditoria nº 0978/2018 (fls. 46/50 – Doc. nº 4107/2019), concordando com a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial, pela restituição de valores ao erário no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que deverá ser atualizado nos termos do inciso XVII, do artigo 20, da IN Conjunta nº 001/2015 SEPLAN/SEFAZ/CGE.



11. Os autos foram remetidos à Unidade de Instrução, que manifestou-se no sentido de dispensar a instauração de Tomada de Contas, haja vista que o valor atualizado do suposto dano seria de R\$ 31.109,40 (trinta e um mil, cento e nove reais e quarenta centavos) inferior a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) determinada no art. 7º, I, da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017, o que foi acatado pelo Secretário de Controle Externo (Doc. nº 62861/2019).

12. Submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer nº 1.636/2019 (Doc. nº 72295/2019), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo reconhecimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva e, não sendo esta acolhida, que seja rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual sugerida pela Unidade de Instrução, com a citação do interessado e posterior retorno dos autos para emissão de Parecer.

### I) DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

13. O Ministério Público de Contas discordou do entendimento fixado no item “1” da Resolução de Consulta nº 07/2018 deste Tribunal que dispõe que o prazo de prescrição punitiva nos processos de controle externo é de 10 (dez) anos, por entender que tal posicionamento está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzidos:

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (MS 32201, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08- 2017 PUBLIC 07-08-2017).

[...] 2. A jurisprudência desse Sodalício orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99 na hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STJ. [...]  
(AgInt no REsp 1412588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).



14. Desse modo, de acordo com o *Parquet* de Contas deve-se considerar como quinquenal o prazo de prescrição de pretensão punitiva no âmbito dos processos deste Tribunal. Assim, considerando que o Termo de Auxílio foi celebrado em 21/08/2009 e a data final para prestação de contas foi em 09/03/2010 e a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em 27/09/2018, ou seja, mais de 8 (oito) anos após o termo inicial da contagem, entendeu restar prescrita a pretensão.

15. Todavia, entendo que a discussão luz do caso concreto, se torna inapropriada, uma vez que este Tribunal de Contas já firmou entendimento a respeito da matéria no sentido de que a prescrição punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos, conforme se depreende da Resolução de Consulta nº 7/2018, abaixo transcrita:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP**

**Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO.**

1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. (grifei)

16. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça citados pelo Ministério Público de Contas são anteriores à referida Resolução de



Consulta, que foi publicada em 15/08/2018, na qual foram colacionadas decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas em 2018, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que julgou irregulares as contas prestadas pelo impetrante, com determinação de ressarcimento e imposição de multa. 2. Nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia relacionada à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, no RE 636.886/AL, alcança apenas os processos judiciais. 3. De acordo com a jurisprudência do STF, **o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999 não se aplica às tomadas de contas regidas pela Lei nº 8.443/1992** (MS 33.414-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; MS 31.673-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. No que diz respeito à alegada prescrição em relação ao comando de ressarcimento ao Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/sob> o número 14395622. MS 35530 MC/DF erário pelo Tribunal de Contas, embora exista a possibilidade de revisão do entendimento pela imprescritebilidade (no RE 636.886-RG), **verifico que, no caso, não foi ultrapassado o prazo prescricional máximo do direito civil (CC, art. 205), de modo que me parece precipitado afastar, em sede de cognição sumária, o entendimento ainda vigente**. 5. Com relação à multa, no entanto, é plausível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999. 6. Medida liminar parcialmente deferida. **(MC em MS 35.530 DF, Relator Min Roberto Barroso, 23/02/2018).**

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. ORDEM DENEGADA, FORTE NO ART. 205 DO RISTF.(MS 35.038 DF, Ministra Rosa Weber, Dje 049 de 14/03/2018).(...) **Inaplicável, por outro lado, o prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, para regular a atuação da autoridade impetrada em tomada de contas.**

(...) No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que não existe comprovação, sequer na petição inicial, da contagem de marcos prescricionais que justificassem o acolhimento da tese do impetrante, não sendo razoável impedir a fiscalização e julgamento por parte daquela Corte. **Além disso, tendo em vista que a execução do contrato iniciou-se em 2006 e a Tomada de Contas foi aberta em 2014, não transcorreram os 10 anos previstos no art. 6º, II, da IN-TCU 71/2012.** (...)

(MC em MS 35.623 DF -05/04/2018 – Ministro Gilmar Mendes)



17. A supracitada decisão está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir o prazo geral previsto no artigo 205, do Código Civil, conforme se observa do Acórdão nº 1441/2016 – Plenário, abaixo transcrito:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DAS SANÇÕES APLICADAS PELO TCU. SUBORDINAÇÃO AO PRAZO GERAL DE PRESCRIÇÃO INDICADO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADO A PARTIR DA DATA DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE SANCIONADA. INTERRUPTÃO, POR UMA ÚNICA VEZ, COM A AUDIÊNCIA, CITAÇÃO OU OITIVA VÁLIDA. REINÍCIO DA CONTAGEM LOGO APÓS O ATO QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO A MORA FOR IMPUTADA AO JURISDICIONADO.**

(Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº 1441/2016-TP. Julgado em 08/06/2016. Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 131, de 01/07/2016).

18. Além disso, o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que não devem ser aplicados nos processos de controle externo os prazos prescricionais previstos em normas que regulam hipóteses diversas, como é o caso das Leis nº 9.873/1999 (ação punitiva no exercício do poder de polícia), 8.112/1990 (punições disciplinares), 8.429/1992 (sanções por práticas de atos de improbidade) e do Decreto nº 20.910/32 (prescrição de dívidas passivas da Fazenda Pública), conforme Acórdão nº 1469/2019 - Plenário, da Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, julgado em 26/06/2019.

19. Desta feita, a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo geral de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação.

20. No caso em tela, verifica-se que o prazo para prestação de contas encerrou em 09/03/2010, e a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em 27/09/2018, ou seja, pouco mais de 08 (oito) anos após, não enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 10 (dez) anos.

21. Portanto, rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo Ministério Público de Contas.



## II - VALOR DE ALÇADA

22. Frisa-se que no âmbito desta Corte de Contas a instauração de Tomada de Contas Especial é dispensada quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme prescreve o art. 7º, I da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa 27/2017.

23. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 6º, I da Instrução Normativa nº 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa nº 76/2016.

24. Vale ressaltar que a instauração de Tomada de Contas Especial só pode ser dispensada antes da citação válida dos responsáveis, nos termos do art. 19, da Instrução Normativa nº 71/2012, do Tribunal de Contas da União, que ao disciplinar a matéria dispõe que:

**Art. 19.** Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

**Parágrafo único.** Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa. (grifei)

25. No caso em tela, o valor repassado foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, corresponde à importância de R\$ 31.593,29 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos).

26. Assim, considerando que o valor atualizado do débito é inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o responsável ainda não foi citado por esta Corte, em observância à racionalização administrativa e economia processual, extinguo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 7º, I da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa 27/2017.

27. Ressalto que decisão não representa remissão do débito, razão pela qual determino à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso – SEC/MT, que adote



providências administrativas internas e/ou judiciais necessárias ao ressarcimento do débito ao erário estadual, informando a este Tribunal de Contas as medidas adotadas, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014<sup>1</sup>.

### III – DISPOSITIVO

28. Pelo exposto, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial nº 1.636/2019 (Doc. nº 72295/2019), da lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fundamento no art. 7º, I, da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pelo art. 1º da Resolução Normativa nº 27/2017, **VOTO** pela:

**a) rejeição** da preliminar de prescrição da pretensão punitiva arguida pelo Ministério Público de Contas;

**b) extinção do processo sem julgamento do mérito;**

**c) determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso – SEC/MT, para que adote providências administrativas internas e/ou judiciais necessárias ao ressarcimento do débito ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a este Tribunal de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento desta decisão, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária pelo dano por conduta omissiva, conforme estipula o art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

**É como voto.**

Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup>§ 2º do art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 - a dispensa de instauração de tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao erário.

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF

C:\Users\thiagoa\AppData\Local\Temp\00543C8C7A9CE32CA280B02B709AD28C.odt